



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **21/10/2009**

28 TC-000067/004/07

Recorrente(s): Mário Bulgareli - Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários compreendendo: pesquisa, planejamento, criação, produção de anúncios e reportagens institucionais, bem como a aquisição de espaços em emissoras de rádio, jornais e revistas de Marília, visando divulgar atividades, programas, realizações, obras, serviços e campanhas educativas de todas as repartições da Prefeitura Municipal de Marília, durante o exercício de 2006, inclusive sobre matérias pertinentes à arrecadação municipal de IPTU, IPVA, ISS, Alvará, Habite-se, taxas e emolumentos.

Responsável(is): Mário Bulgareli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, conforme o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, impor multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-08.

Advogado(s): Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Auditoria atual: GDF-10 - DSF-II.

hep

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pelo Senhor Mário Bulgareli, Prefeito de Marília, contra o v. Acórdão proferido pela Primeira Câmara¹, que julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Marília** e a **Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda.**, objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de mídia que compreendem pesquisa, planejamento, criação, produção de anúncios e reportagens institucionais, bem como aquisição de espaços em emissoras de rádios, jornais e revistas de Marília, visando divulgar as atividades, programas, realizações, obras, serviços e campanhas

¹ Sessão de 29/7/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

educativas da Prefeitura de Marília, bem como aplicou pena de multa no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por inobservância à norma legal.

A r. decisão atacada teve como fundamento o método² de atribuição de pontos para valoração de preço, haja vista tratar-se de tipo licitatório cujo critério de julgamento é o de 'menor preço', bem como a inadequada estimativa de preços.

Em suas razões, alega a Recorrente que, no momento de orçar os preços, não havia como antecipar, com precisão, as condições de execução do objeto nem definir um padrão remuneratório para os serviços, já que é prática corrente no segmento específico de mercado conceder descontos e fixar o preço dos serviços na forma de taxa percentual sobre o custo real de produção.

Alega, ainda, que a estimativa de preço do objeto por licitar, realizada com base na média dos orçamentos obtidos com empresas do ramo, foi eficaz para orientar a reserva de recursos orçamentários e o correta escolha da modalidade de licitação.

Aduz que, embora não fixadas previamente as condições de execução do objeto, as empresas consultadas apresentaram suas cotações contendo a estimativa de custos de serviços de publicidade e divulgação que se apresentaram como verdadeiras propostas de trabalho, e que o fato de o valor estimado ser inferior ao valor contratado decorre do

² 8.1 - O julgamento ocorrerá da seguinte forma:

8.1.1 - Serão atribuídos 20 (vinte) pontos à proposta que estiver dentro dos limites estabelecidos no item 7.1.2, reduzindo-se proporcionalmente a pontuação das que oferecerem qualquer taxa superior a 15% sobre custos de produção;

8.1.2 - Serão atribuídos 10 (dez) pontos à proposta que oferecer maior percentual de desconto sobre seus custos internos de produção, em relação aos previstos na Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, deferindo-se pontos proporcionais às restantes;

8.1.3 - Serão atribuídos 10 (dez) pontos à proposta que oferecer maior percentual de desconto aos preços de Fornecedores, em relação aos previstos na Tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, deferindo-se pontos proporcionais às restantes.

8.1.4 - Serão atribuídos 20 (vinte) pontos à proposta que oferecer maiores percentuais de desconto e de bonificação obtidos às restantes;

8.2 - Finda a atribuição de pontos de pontos os licitantes, estes serão classificados em ordem decrescente de pontuação.

8.3 - Não serão considerados no julgamento eventuais descontos oferecidos ou outras vantagens que não constem do Edital.

8.4 - Nesta fase serão desclassificadas as propostas que não satisfação integralmente ao estabelecido pelo presente Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

redimensionamento dos custos segundo o prazo de execução contratual.

Quanto ao critério de julgamento da licitação, diz que ele se conformou às características e peculiaridades do objeto licitado, sobretudo ao que prescreve a Lei federal n. 4.680, de 18/6/1965, a respeito do sistema de pagamento de agenciadores e agências de propaganda.

Afirma que a escala de pontuação idealizada estava em estrita correspondência com a margem de desconto praticada pelo proponente, de modo que a pontuação deste seria tanto maior quanto maior fosse o desconto por ele concedido sobre os custos da produção publicitária e por conseguinte o menor desembolso requerido da Administração, restando pois devidamente caracterizada a licitação do tipo de menor preço.

SDG, ao instruir o recurso, manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

TC-000067/004/07

Preliminar

Os pressupostos para admissibilidade do recurso estão presentes: é tempestivo (Acórdão publicado em 15/8/2008 e recurso protocolado em 27/8/2008 - fls.318/331), foi interposto por parte legítima e contém exposição sobre fatos e fundamentos de direito. Atendidas, portanto, as disposições da Lei Orgânica do TCESP, dele conheço.

Mérito

O apelo não merece prosperar. As alegações da Recorrente são frágeis e desprovidas de qualquer elemento hábil a modificar os fundamentos da decisão de primeira instância, quais sejam: impropriedade do critério de escolha da melhor proposta de preços, baseado na pontuação de maior desconto oferecido, e inadequada estimativa de preços.

Em que pese o objeto da presente licitação permitir uma valoração diferenciada das propostas, no caso presente, devido ao tipo de licitação adotado, ou seja, menor preço, a pontuação de maior desconto oferecido tornou-se imprópria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A atribuição de pontos é parte integrante do tipo de licitação melhor técnica ou técnica e preço, e o modelo definido pela Administração está, na prática, transformando uma licitação do tipo menor preço em uma licitação do tipo técnica e preço, atentando, via de consequência, contra o §5º do artigo 45 da lei Federal nº 8666/93.

Quanto à inadequada estimativa de preços, não obstante a legislação não explicita como deve ser realizado o orçamento, não se pode realizá-lo em termos genéricos, sob pena de favorecer o mau uso de recursos públicos.

No presente caso, não se teve parâmetro para analisar a economicidade do ajuste, ou seja, se os preços eram excessivos ou inexequíveis, haja vista que, como bem pontuou a SDG, sem a indicação das especificidades inerentes ao objeto, os preços obtidos na pesquisa não refletiram as reais condições do mercado, tanto que se considerou a média dos preços obtida.

Diante disso, acolho a proposta da SDG e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.